



Apelação Cível Nº. **0081416-63.2016.8.19.0021**

Apelante: **MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS**

Apelado: **ANANIAS PELEGRINO FERREIRA**

Relator: **JDS. DR. DANIEL VIANNA VARGAS**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF DO EXECUTADO. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE.

I. Hipótese em concreto.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Maricá em face de sentença que, nos autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de identificação na CDA do CPF do executado.

II. Questão em análise.

A controvérsia recursal se cinge em verificar se a ausência de indicação do CPF do executado na petição inicial e na correspondente Certidão de Dívida Ativa (CDA) constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, a ponto de justificar a extinção prematura do feito.

III. Razões de decidir.

Certidão de Dívida Ativa que atende aos requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, não sendo exigida a informação do CPF/CNPJ do executado. Inteligência da súmula nº 558 do STJ. Anulação da sentença que se impõe, para determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

IV. Dispositivo.

PROVIMENTO DO RECURSO.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município de Duque de Caxias contra sentença proferida pela Central de Dívida Ativa da Comarca de Duque de Caxias, nos autos da Ação de Execução Fiscal que objetiva a cobrança de débitos de IPTU/TCDL, referente aos exercícios de 2008, 2009 e 2013 a 2015, no valor de R\$ 1.533,39, que julgou extinta a execução fiscal, nos seguintes termos (id. 39):

“Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Municipal para obter a satisfação coativa de tributo de sua competência constitucional. A inicial, representada pela CDA, não veio com os elementos mínimos de identificação do devedor, a permitir a válida instauração da relação jurídico processual. Com efeito, verifica-se dos autos que não foi fornecido NENHUM DADO DE IDENTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, como exige o CPC, não tendo o Município informado a juízo o CPF/CNPJ do devedor. Assim, quem integra o polo passivo não está devidamente individualizado, impedindo saber-se da existência de homônimos, inviabilizando futuro procedimento de bloqueio de ativos financeiros e demais acessos aos convênios eletrônicos, todos realizados através do CPF/CNPJ do devedor. Não tem a inicial condições de ser admitida, por não preencher minimamente os requisitos do art. 319 do CPC. Como de conhecimento, o Conselho Nacional de Justiça, visando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, APROVOU em 11/03/2025 a alteração da Resolução nº 547, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.” A partir desse entendimento, bem como da regulamentação adotada pelo CNJ, e atenta a hipótese dos autos, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no art. 1º da Resolução supracitada. Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no inc. VI do art. 485 do CPC. Sem custas processuais e honorários. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.”



Razões de Apelação do Município (id. 45/49), em que pugna pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a validade da CDA. Alega que o título executivo contém elementos suficientes para a identificação do imóvel, como a numeração da matrícula imobiliária e o cadastro fiscal, atendendo aos requisitos do art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80.

Argumenta que a ausência do CPF do devedor não é causa de nulidade do título ou de inépcia da inicial, invocando o princípio da primazia do interesse público na arrecadação tributária. Requer a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a higidez da CDA e seja prosseguida a execução fiscal.

Ausente contrarrazões.

Este o relatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. **0081416-63.2016.8.19.0021**, em que é Apelante **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS** e Apelado **ANANIAS PELEGRINO FERREIRA**, acordam os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do VOTO do Relator.

Ab initio, o recurso deve ser conhecido, eis que presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

VOTO



Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença proferida em Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Duque de Caxias em face de ANANIAS PELEGRINO FERREIRA, objetivando a cobrança de débito de IPTU relativo ao exercício de 2008, 2009 e 2013 a 2015. A sentença guerreada julgou extinta a execução, sem análise do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC, razão do inconformismo da recorrente.

Cinge-se a controvérsia em verificar se a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasa a presente execução fiscal possui os requisitos necessários à sua validade, notadamente no que tange à ausência de indicação do CPF do executado na petição inicial.

É cediço que a CDA, como título executivo extrajudicial que aparelha a execução fiscal, deve conter os elementos essenciais para a correta identificação da dívida e do devedor, nos termos do artigo 202 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Tais requisitos visam garantir ao sujeito passivo o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

Senão, veja-se:

Art.2º:

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;



IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Já o art. 202 do CTN, dispõe:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Da análise dos autos, depreende-se que a certidão apresentada pelo Município exequente compreende todos os elementos obrigatoriamente exigidos pela lei.

À luz do princípio da legalidade, a ausência do CPF do executado não configura óbice ao prosseguimento da execução fiscal, uma vez que na certidão de dívida ativa constam elementos suficientes para impedir que outrem sofra eventual execução indevida, tais como o nome, endereço e matrícula do imóvel.



Tal ideia é reforçada pela consolidação na jurisprudência deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, através de entendimento sumulado:

Enunciado nº 558 da súmula do STJ:

“Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG ou CNPJ da parte executada”

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Indeferimento da inicial da Execução Fiscal em razão da insuficiência de endereço. Citação que não foi tentada, havendo simples certidão cartorária a respeito da ausência de CNPJ. A falta de CNPJ, CPF ou RG do executado não configura óbice ao prosseguimento da execução fiscal, uma vez que na certidão de dívida ativa constam elementos suficientes para impedir que outrem sofra eventual execução indevida, tais como o nome, endereço e matrícula do imóvel. Aplicação da súmula nº 558 do STJ. Anulação da sentença. PROVIMENTO DO RECURSO. (0009988-35.2017.8.19.0005 - APELAÇÃO. Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/06/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).”

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PARACAMBI. COBRANÇA DE IPTU E TAXAS (EXERCÍCIOS DE 2002 A 2006). AÇÃO AJUIZADA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO (1993). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE CPF DO EXECUTADO (SÚMULA 558/STJ). ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO



FEITO. ART. 485, VI, CPC. 1. A ausência de indicação do CPF do executado não constitui fundamento para a extinção da execução fiscal, conforme art. 6º da Lei nº 6.830/80 e Súmula 558/STJ. 2. Todavia, a demanda foi ajuizada contra contribuinte falecido desde 1993, inviabilizando a formação válida da relação processual. 3. É vedada a substituição da CDA para modificação do sujeito passivo (Súmula 392/STJ), sendo o redirecionamento ao espólio possível apenas quando o óbito ocorre após a citação válida. 4. Mantida a extinção do feito, com adequação do fundamento para o art. 485, VI, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, COM ADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO. (0001987-08.2007.8.19.0039 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 16/09/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)".

Ademais, sequer é possível aduzir a ideia de que o polo passivo não esteja devidamente individualizado da Certidão de Dívida Ativa (CDA), porquanto conste a devida individualização do objeto do IPTU em execução, especialmente em razão da identificação da matrícula do imóvel junto ao cadastro fiscal imobiliário do Município (id. 03):

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL									
Nome ANANIAS PELEGRINO FERREIRA				Código Imobiliário 1.2.117.015.002		Inscrição 1031783		CPF/CNPJ ----	
Endereço AV GUANABARA 63, AP 201 VILA GUANABARA - Duque de Caxias/RJ - CEP: 25086-020								Zona 2	
Devedor à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias da quantia abaixo discriminada, referente aos débitos especificados.									
DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS									
Origem Tributária		Processo ADM		Número de Ordem 509088/2016		Processo de Execução			
Natureza do Débito		Exercicio	Ceridão	Data Inscr DA	Valor Principal(R\$)	Correção(R\$)	Mora (R\$)	Multa (R\$)	Total (R\$)
Execução Fiscal de IPTU		2008	336606	30/11/2007	175,99	113,36	296,60	57,83	643,78
Execução Fiscal de IPTU		2009	336606	31/12/2009	186,20	102,39	259,75	57,70	606,04
Execução Fiscal de IPTU		2013	336606	09/01/2014	250,49	62,02	132,82	62,52	507,83
Execução Fiscal de IPTU		2014	336606	26/01/2015	262,57	46,91	94,38	61,91	465,77
Execução Fiscal de IPTU		2015	336606	08/01/2016	279,94	29,61	57,26	61,91	428,72
Valores Consolidados					1.155,19	354,29	840,81	301,87	2.652,16





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal



A par disso, a extinção prematura da execução, neste caso, representa um formalismo exacerbado que vai de encontro à efetividade da tutela jurisdicional e ao interesse da coletividade na arrecadação de tributos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença e prosseguir com a execução fiscal.

Rio de Janeiro, data e assinatura lançados digitalmente.

JDS. DR. DANIEL VIANNA VAGAS

Relator

